



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.149 - RS (2019/0234068-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADO : BRAULIO GONÇALVES VULCANIS - RS103099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. POSSE IRREGULAR DA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o Recorrente não agiu em erro, consignando expressamente que ele sabia do potencial lesivo do armamento que possuía sem registro e que não era razoável, nas circunstâncias concretas, que ele desconhecesse a ilegalidade de sua conduta. Desse modo, rever a conclusão das instâncias ordinárias exigiria aprofundado reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para revogar a determinação de início da execução provisória da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.149 - RS (2019/0234068-7)

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADO : BRAULIO GONÇALVES VULCANIS - RS103099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO LUIZ PEDROTTI contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior (fls. 272-274).

Nas razões do agravo regimental, argumenta-se que não incide o referido óbice no caso em apreço, pois o objetivo do recurso é *"apreciar a matéria de direito, ou seja a correta aplicação do artigo 20 da Lei Federal 2.048/1940"* (Fl. 283).

À fl. 288, o Presidente desta Corte deferiu pedido do Ministério Público Federal e determinou o início da execução provisória da pena. Contra essa decisão, o Recorrente apresentou pedido de reconsideração (fls. 296-297), o qual foi recebido como parte integrante do agravo regimental e distribuído à minha Relatoria (fl. 302).

Contrarrazões ao agravo regimental às fls. 333-335.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 314-321).

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.556.149 - RS (2019/0234068-7)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. POSSE IRREGULAR DA ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ERRO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As instâncias ordinárias concluíram que o Recorrente não agiu em erro, consignando expressamente que ele sabia do potencial lesivo do armamento que possuía sem registro e que não era razoável, nas circunstâncias concretas, que ele desconhecesse a ilegalidade de sua conduta. Desse modo, rever a conclusão das instâncias ordinárias exigiria aprofundado reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7/STJ.

2. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.

3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para revogar a determinação de início da execução provisória da pena.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, no tocante à alegada ofensa ao art. 20 do Código Penal, nos moldes suscitados no recurso especial defensivo, efetivamente há a incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior, pois o tema exige reexame probatório.

Com efeito, tanto o Juízo de origem quanto o Tribunal estadual concluíram, após exaustiva análise das circunstâncias do caso concreto, que o Recorrente não agiu em erro, pois *"detinha as armas e munições em sua posse, no interior de sua propriedade, e sabia do potencial ofensivo dos artefatos bélicos"* (fl. 113), bem como que *"não é razoável que o acusado desconheça a ilegalidade na conduta de possuir armas de fogo na residência que estavam em condições de uso e funcionamento conforme atestou o laudo pericial"* (fl. 186).

Desse modo, a pretensão de rever a conclusão alcançada pela instâncias ordinárias, com a finalidade de absolver o Recorrente da imputação penal, exigiria aprofundada incursão no acervo fático-probatório, o que não é possível no recurso especial, nos exatos termos da Súmula n.º 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NULIDADES. INVERSÃO DA ORDEM DOS DEPOIMENTOS. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERROGATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO E IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ERRO DE TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. *No que tange à atipicidade de conduta, erro de proibição e desclassificação da conduta, inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois o acolhimento das alegações demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AREsp 1.342.292/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 05/08/2019; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ERRO DE TIPO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ENVIO DA ARMA APREENDIDA AO COMANDO DO EXÉRCITO. PREVISÃO DO ART. 25 DA LEI N. 10.826/2003. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Para se acolher a tese de que o réu desconhecia a necessidade da guia de transferência da arma, a fim de caracterizar a excludente de culpabilidade, seria necessária a incursão vertical no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.*

2. *O procedimento estabelecido no art. 67-A do Decreto n. 5.123/2004 não se aplica à hipótese em que a arma, objeto de crime do Estatuto do Desarmamento, é apreendida, em flagrante delito, pela autoridade policial. O envio da arma ao Comando do Exército tem previsão no art. 25 da Lei n. 10.826/2003.*

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no REsp 1.560.664/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017; sem grifos no original.)

De outra parte, no que tange à execução provisória da pena, verifica-se que o Recorrente foi condenado à sanção privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direitos (fl. 115).

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, *"não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação"* (EREsp 1.619.087/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 24/08/2017).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo regimental, apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para revogar a determinação de execução provisória da pena.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0234068-7

AgRg no
AREsp 1.556.149 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00078368120148210031 00644126620198217000 01267541620198217000
01936279520198217000 03121400034560 03691332220188217000
1267541620198217000 1936279520198217000 22222014151151 3121400034560
3691332220188217000 644126620198217000 70080039217 70080925035
70081548455 70082217183 78368120148210031

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADO : BRAULIO GONÇALVES VULCANIS - RS103099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADO : BRAULIO GONÇALVES VULCANIS - RS103099
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.